



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012.

COMUNICAÇÃO Nº 221/12 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Drs. Odilon Reis, Herbert Cohen, Dr. Bruno Lavoratto e Diogo Nolasco, Procurador Dr. Luis Cesar V. Silva, os Auditores Drs. Gilson S. Vasco e José B. Flores, por problemas profissionais fazem parte do rodízio da comissão, estando, portanto justificadas as ausências, reuniu-se às 17h do dia 28 de maio de 2012, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 235/2012

Denunciado: Condor AC (associação)

Tipificação: Art. 191 III, 206 e 211 CBJD na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: Condor AC x São João da Barra EC

Categoria: Série B/C - Juvenil

Data jogo: 01/04/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Isaac Chaficks (adv. Condor AC)

Auditor Relator: Dr. Diogo Nolasco

Testemunha de Defesa: Eduardo da Cruz (supervisor do Condor AC) portador da carteira de identidade no. 110002359, expedida pelo Detran/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntas do Relator Dr. Diogo Nolasco:

“Perguntado sobre o pagamento ao árbitro da partida disse que não sabia da necessidade de pagamento antes da realização da partida, apresentou o pagamento em cheque do Banco HSB com conta em nome da Clinica Central de Santa Cruz da Serra, no valor de R\$ 550,00(quinhentos e cinquenta reais), com relação à categoria infantil e R\$ 750,00(setecentos e cinquenta) na categoria juvenil. Cabendo observar que a partida da categoria infantil só ocorreria às 15h, informou ainda que já havia tido problemas com o árbitro da partida anteriormente na FFERJ, alegou que o árbitro, na ocasião, que os clube da série “C” são caloteiros, que o árbitro não aceitou os cheques como forma de pagamento para realização das mencionadas partidas, motivo pelo qual, providenciou o pagamento em espécie para a partida da categoria juvenil, contudo o árbitro da partida não aceitou o pagamento em separado exigindo o pagamento em espécie de ambas as partidas naquele momento. Que a partida mencionada no processo da categoria juvenil seria a primeira do Condor como mandante no Campeonato.”

“Perguntado sobre a condição do tamanho do vestiário o depoente afirmou que os vestiários são grandes, sendo certo que um é destinado ao árbitro e os outros dois as equipes, sendo que já houve partida pela série “A” no estádio.”

“Que em relação ao campo auxiliar que faz divisão com o campo onde a partida foi realizada este não atrapalha o transcorrer das mesmas onde foi realizada a partida em questão.”

Perguntas do Dr. Odilon Reis:

“Perguntado se o atraso no início da partida foi em decorrência dos pagamentos ao árbitro respondeu que sim acrescentando que o árbitro exigiu o pagamento em espécie.”

Perguntas do Dr. Gilson Vasco:

“Disse que o estádio é autorizado pela FFERJ para o jogo com os portões abertos. Perguntado respondeu que os jogos infantis e juvenis não têm arrecadação.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunhas da Procuradoria:

1 - Lionel Oliveira Batista de Abreu, árbitro da partida, portador da carteira de identidade nº 20.119.647-4 exp. SSP/RJ

Perguntas do Relator Dr. Diogo Nolasco:

“Perguntado sobre o momento no qual realizou a cobrança da taxa para realizar a partida o depoente respondeu que cobrou a mesma referente à partida da categoria juvenil e da categoria infantil no mesmo ato, ou seja, antes da realização da primeira partida que era da categoria juvenil marcada para as 13h; sobre a dinâmica do fato o depoente respondeu que aproximadamente entre 15 a 20 minutos antes do horário da partida o 4º árbitro havia lhe informado que a taxa para realização da partida ainda não havia sido paga pelo Clube Condor, que uma hora estava em campo para o começo da partida porém foi novamente informado pelo 4º árbitro, que a taxa não havia sido paga entre 13h:05min e 13h:10min, que um representante do Clube Condor teria afirmado que dispunha de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que o restante do valor seria pago após a partida contudo como não havia sido apresentado o valor integral não deu início a partida, que às 13h:14min. o representante do Clube Condor efetuou o pagamento em espécie do valor integral da taxa referente a partida da categoria juvenil; que em relação ao valor da partida da categoria infantil foi informado ao final da categoria juvenil que o valor foi pago pelo representante do Clube Condor; por orientação da FFERJ a taxa de arbitragem tem que ser paga antes do começo da partida; perguntado se já teve algum entrevero com o Clube Condor, o depoente afirmou que não; perguntado se já deixou de receber a taxa em alguma outra ocasião em que o mandante fosse o Condor também afirmou que não; perguntado o depoente afirmou também que já havia recebido pagamento em cheque do valor da taxa em outra oportunidade quando era 4º árbitro.”

Perguntas do Dr. Odilon Reis:

“Perguntado se receberia cheque para pagamento da taxa de arbitragem afirmou que aceitaria independentemente de quem fosse o emitente.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pergunta da Defesa:

“Perguntado se poderia fracionar o pagamento respondeu que as taxas são cobradas das partidas, mas que recebeu a primeira para realizar o juvenil e a segunda após o término da partida; perguntado respondeu que em nenhum momento lhe apresentaram cheques.”

2 - Pedro Paulo de Mendonça Silva, 4º. Árbitro da partida, portador da carteira de identidade nº 05399509112 expedida Detran/RJ

Perguntas do Relator Diogo Nolasco:

“Perguntado sobre o horário em que realizou a cobrança da taxa, o depoente respondeu que aproximadamente 10(dez) minutos antes da partida; que quando cobrou a taxa do representante do Condor este afirmou que dentro de alguns minutos o valor seria pago; que às 13h ainda não havia sido pago o valor da taxa o que levou o 4º. árbitro a advertir o representante do Clube Condor, que o mesmo só teria 15 (quinze) minutos para efetuar o pagamento; que quando foi efetuar a taxa cobrou o pagamento antecipado referente às duas partidas que ocorreria naquela data que seria juvenil e infantil; o depoente afirmou que em nenhum momento foi apresentado cheque como forma de pagamento. Tendo sido apenas oferecido aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) como taxa; que pouco antes de 13h:15min o representante do clube apresentou o pagamento integral da taxa referente da categoria juvenil, que o 4º árbitro informou o pagamento ao árbitro da partida; que tanto o 4º árbitro como o árbitro principal se deram por satisfeitos com o pagamento da partida categoria juvenil para realizar. Que o valor da partida da taxa em relação a categoria infantil foi pago no decorrer da partida da categoria juvenil, ou seja, antes da realização da partida da categoria infantil; o depoente afirmou que aceitaria o pagamento da taxa em cheque se assim fosse proposto. Que não se recorda de ter recebido pagamento em cheque em partidas anteriores; que sobre o pagamento da taxa conversou com o representante do Clube Condor assim como o médico do clube que não teria apresentado nenhum outro tipo de pagamento; que nunca teve nenhum entrevistado com o Clube Condor; que não tem reclamação em relação aos clubes da série “C”; que tem orientação da FFERJ para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

realizar o pagamento antes das partidas; que a orientação para cobrança para antes da partida é do vigente ano.”

Perguntas do Dr. Herbert:

“Respondeu que recebeu um caderno do quadro de árbitro informando dos pagamentos do árbitro que deve ser realizado antes da partida; respondeu que anteriormente a orientação de 2012 os pagamentos deveriam ser feitos da mesma maneira, sendo que alguns casos a quantia era depositada no Sindicato dos Árbitros;”

Perguntas da Defesa:

“Respondeu que como já havia conversado anteriormente na hora do pagamento da primeira partida o depoente sinalizou para o árbitro dando “ok” para o início da partida.”

3-Francisco P. de Moraes Neto, médico da partida, portador da carteira de identidade nº 52.49551-1 expedida pelo CRM/RJ

Perguntas do Dr. Diogo Nolasco:

“Perguntado se é proprietário da Clínica Central de Santa Cruz da Serra, o depoente afirmou não ser proprietário da mesma, mas que conhece os proprietários e trabalha na referida Clínica, o depoente afirmou também que não assinou os cheques de fls. 32; que entregou os cheques de fls. 32 ao Sr. Eduardo da Cruz que é supervisor do clube antes da realização da partida; que costuma solicitar pagamento por cheque apenas quando o clube encontra-se em situação complicada como por exemplo no final do mês.”

Pergunta do Presidente:

“O depoente afirmar ter presenciado a entrega do cheque entre o Sr. Eduardo da Cruz (supervisor) ao árbitro, que não conseguindo decifrar às palavras proferidas pelo árbitro da partida e nem pelo supervisor; que acredita que a entrega dos cheques tenham gerado o atraso na partida; informou que o Sr. Eduardo (supervisor) repassou para ele o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

depoente que o árbitro da partida não aceitaria cheques, somente o valor em espécie.

Perguntas da defesa:

“O depoente acreditar que o árbitro queria receber apenas de uma partida.”

Resultado: A defesa apresentou prova de vídeo, prova documental e procuração todas deferidas pelo Relator Dr. Diogo Nolasco.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto as imputações dos arts. 191 III e 211 do CBJD. No mérito por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 110,00 (cento e dez reais), por minuto, sendo 14(quatorze) minutos de atraso, totalizando R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Votos vencidos do Dr. Herbert Cohen e Dr. Bruno Lavoratto que absolviam o denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

3) Processo: nº 307/2012

Denunciado: Tiago Leite do Amaral (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Denunciado: Angelo S. Carvalho (atleta do São Cristovão FR)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Denunciado: Marcio de Almeida Rocha (árbitro da partida)

Tipificação: art. 266 do CBJD

Jogo: São Cristovão FR x Barra Mansa FC

Categoria: Série B - Profissional

Data jogo: 14/04/2012

Representante legal do denunciado: Dr. João Paulo (adv. Barra Mansa FC) – Dr. Paulo Cesar (adv. São Cristovão FR) – Dr. Giulliano Bozzano (adv. COAF)

Auditor Relator: Dr. Bruno Lavoratto

Depoimento Pessoal: Marcio de Almeida Rocha, árbitro da partida, portador da carteira de identidade nº 80468 expedida pela PM/RJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntas do Relator Dr. Bruno Lavoratto:

“Respondeu que aos 58 (cinquenta e oito minutos) da partida, após a batida de um lateral da equipe do Barra Mansa que estava perdendo, o jogador nº 9 Tiago da equipe do Barra Mansa afim de dar inicio a partida após ter sido marcado uma falta a favor do Clube Barra Mansa o Sr. Tiago empurrou com as duas mãos no peito do jogador de nº 05 Douglas da equipe do São Cristovão afim de fazer a cobrança imediata da referida penalidade. Da mesma forma, após ter precedido uma falta que começou com uma confusão entre os demais jogadores, tendo presenciado imediatamente tal fato o jogador de nº 02 Ângelo da equipe do São Cristovão empurrando da mesma forma com as duas mãos ao peito de forma acintosa do jogador de nº 11 Sr. Wellington da equipe do Barra Mansa. Esclarece o depoente que da mesma forma que expulsou o atleta de número 09 Barra Mansa FC após o empurram esperou a confusão terminar e expulsou o atleta de nº 02 do São Cristovão.”

Perguntas da Procuradoria:

“Disse que o entrevero entre os atletas expulsos seguiu no mesmo local após a batida do lateral aproximadamente entre 5 a 10 metros.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

4) Processo: nº 395/2012

Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Serra Macaense FC

Categoria: Série B - Infantil

Data jogo: 29/04/2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar (adv. Goytacaz FC)

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais), por minuto, sendo 15(quinze) minutos de atraso, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

5) Processo: nº 396/2012

Denunciado: Robson Frederico Mesquita (atleta do Barra da Tijuca FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Queimados FC x CA Barra da Tijuca

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 29/04/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (adv. Barra da Tijuca FC)

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 397/2012

Denunciado: Makson Ewerton da Silva Souza (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: América de Três Rios FC x Serrano FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 29/04/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 398/2012

Denunciado: C. A. Apollo (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Denunciado: Luis Cesar Gomes de Mello (Diretor de Futebol do Barcelona EC)

Tipificação: art. 258-B do CBJD

Denunciado: Douglas Ramos de Souza Santos (atleta do AC Apollo)

Tipificação: art. 258 do CBJD

Jogo: CA Apollo x Barcelona EC

Categoria: Série B/C - Infantil

Data jogo: 29/04/2012

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor Relator: Dr. Bruno Lavoratto

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 110,00 (cento e dez reais), por minuto, sendo 20(vinte) minutos de atraso, totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado, em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado, em 4(quatro) partidas, e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à desclassificação do art. 258 para 243-F do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

8) Processo: nº 399/2012

Denunciado: São Pedro AC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Grêmio Mangaratibense x São Pedro AC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 29/04/2012

Representante legal do denunciado: Dra. Ester (adv. São Pedro AC)

Auditor Relator: Dr. Diogo Nolasco

Resultado: Deferida prova documental apresentada pela Defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), por minuto, sendo 07(sete) minutos de atraso, totalizando R\$ 700,00 (setecentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD
Prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.**

9) Processo: nº 400/2012

Denunciado: União de Marechal Hermes FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: São Cristovão FR x União de Marechal Hermes FC

Categoria: Série B/C - Infantil

Data jogo: 01/05/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

10) Processo: nº 401/2012

Denunciado: Derek Fonseca Leondy de Sant'anna (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Denunciado: Boavista SC (associação)

Tipificação: art. 206 do CBJD

Jogo: Boavista SC x CR Vasco da Gama

Categoria: Série A - Juvenil

Data jogo: 01/05/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Rafael (adv. Boavista SC)

Auditor Relator: Dr. Diogo Nolasco

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado, 05(cinco) partidas, e multado de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 110,00 (cento e dez reais), por minuto, sendo 11(onze) minutos de atraso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

totalizando R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD

Prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

11) Processo: nº 412/2012

Denunciado: Magno dos Santos Gonçalves (atleta do Grêmio Mangaratibense)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Grêmio Mangaratibense x Bela Vista FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 13/05/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cesar (adv. Grêmio Mangaratibense)

Auditor Relator: Dr. Odilon Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h:05min.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012

**Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão**

**Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta**